



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI Nº173/2019

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia 22/10/19.
Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Regulamenta a idade do idoso no Município de Apucarana, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art.1º Será considerado idoso no Município de Apucarana todo aquele que tiver idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Parágrafo Único: Fica assegurada a gratuidade na locomoção dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, às pessoas na faixa igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme preceitua o art. 39,§3º da lei federal nº10.741/2003.

Art.2º Todas as leis Municipais em vigor no Município de Apucarana, voltadas ao idoso, que tenham como referência a idade de 65(sessenta e cinco) anos, deverão ser alteradas, adequando e atualizando suas respectivas redações, nos termos do que preceitua o art. 1º da lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso).

Art. 3.º Da mesma forma, as leis ainda por serem elaboradas, que estejam voltadas ao idoso, deverão considerar como idoso a pessoas com idade igual ou superior à (60) sessenta anos.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se eventuais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.


José Ailton Deco de Araújo
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nos termos da previsão contida no art. 189, V do Regimento Interno desta Casa Parlamentar, passo a apresentar a justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta, nos termos que se seguem:

Venho por meio deste, trazer ao conhecimento desta casa de Leis, este projeto, que autoriza o Executivo Municipal a remir totalmente e isentar O idoso, pois atualmente na nossa sociedade falado como moderna o idoso muitas vezes, sem autonomia é rapidamente excluído do trabalho, das funções de aquisição de produção, manutenção e transmissão de conhecimentos. Sendo assim, não será difícil de prever que, nestas circunstâncias, ele tende ao isolamento e ao isolar-se assuma cada vez mais uma situação de dependência. Neste cenário, o que nos é permitido observar, é que tanto a velhice como o envelhecimento da população têm sido equacionados entre nós, nos últimos anos, como uma patologia. Este fenômeno encontra explicação no contexto da cultura ocidental, onde é dominante um modelo de desenvolvimento, fundamentalmente sobre os mitos do crescimento econômico e do produtivismo, do qual resulta uma visão redutora do homem e da sociedade, que se encontra dividida pelo mercado de trabalho entre membros ativos e membros inativos.

O artigo 230 da Constituição estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, assegurando sua participação na Comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes o direito à vida.

O estatuto do idoso, Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003 foi criado para regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Isenção do IPTU: Os desdobramentos do Estatuto do Idoso - Lei Federal n. 10.741/2003 vêm garantindo várias outras isenções tributárias, tais como do Imposto territorial Urbano (IPTU).

Assistência à saúde: O Poder Público deve fornecer gratuitamente medicamentos aos idosos, especialmente em relação àqueles de uso continuado, como próteses. Os idosos também têm atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS).

Medicamentos gratuitos: O artigo 15º do Estatuto do Idoso determina que cabe ao "poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação" de sua saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Justiça: Os idosos também têm prioridade na tramitação de processos judiciais nos quais figure como parte ou interveniente.

Transporte público: A gratuidade é assegurada pelo Estatuto do Idoso, mas há especificidades quanto à extensão do benefício nas legislações municipais. Assim, a idade mínima para entrar sem pagar pode variar entre 60 e 65 anos. Isso porque o estatuto estabelece a obrigatoriedade só a partir dos 65 anos.

Meia-entrada: O estatuto estabelece que maiores de 65 anos de idade têm "pelo menos 50% de desconto no pagamento de atividades culturais, de lazer, artísticas e esportivas".

No entanto, vemos uma constatação, ao que se refere ao tratamento diferenciado do serviço de transporte público de passageiros, como exemplo, a idade a ser considerada é de acima de 65 anos, conforme previstos nos artigos 39, 40, 41 e 42 do referido estatuto. Aos maiores de 65 anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos. Exceto nos serviços seletivos especiais quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Para ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova da sua idade. No caso das pessoas compreendidas na faixa etária **entre 60 e 65 anos** ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres vereadores e a aprovação da presente proposição no qual trará grandes benefícios aos nossos munícipes e para que a mesma se torne lei.

José Airton Deco de Araújo
VEREADOR